



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050747-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALMIR DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR, é agravado COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32774

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2050747-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VALMIR DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR

AGRAVADO: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA

INTERESSADO: FORCE RH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: MARIAN NAJJAR ABDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. *A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência comprovada. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 126 dos autos originários que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça deduzido pelo executado, concedeu prazo de 5 dias para apresentar extratos detalhados relativos às contas bancárias atingidas pela ordem de penhora por intermédio da ferramenta SISBAJUD e determinou a intimação da exequente para manifestação.

Insurge-se o executado insistindo na gratuidade da justiça, pois está desempregado. Pede o reconhecimento da impenhorabilidade das verbas rescisórias trabalhistas. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana. Busca a reforma da r. decisão. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para desbloqueio do numerário.

Recurso tempestivo, não preparado (art. 99, §7º, CPC) e processado sem a concessão de tutela antecipada recursal (fls. 319/320).

Contraminuta apresentada a fls. 455/457.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 22.05.2024, transitou em julgado a r. sentença que condenou FORSE RH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA a pagar R\$ 213.364,51 a COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA (autos nº 1029209-59.2021.8.26.0002).

Instaurado o incidente de cumprimento de sentença, não houve pagamento voluntário.

Veio aos autos a notícia de que a pessoa jurídica executada foi extinta, sendo deferida a sua substituição no polo passivo pelo sócio liquidante, VALMIR DE ALMEIDA RAMOS JÚNIOR (fls. 42/43 da origem).

Foi frutífera a tentativa de penhora por intermédio da ferramenta SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, sendo bloqueados R\$ 33.341,39, a maior parte em uma conta mantida no Banco Inter (fls. 160 da origem).

O executado impugnou a penhora (fls. 62/71), alegando ter recaído sobre verba rescisória trabalhista. Pleiteou a gratuidade da justiça, pois está desempregado desde 11.12.2024 (fls. 73/82 da origem).

As três últimas declarações do executado à Receita Federal revelam que sua única fonte substancial de rendimentos era o salário recebido de

Tata Consultancy Services do Brasil Ltda e não foi apontada a propriedade de bens (fls. 83/115 da origem).

O extrato na conta do Banco Inter revela o depósito de verbas trabalhistas de R\$ 26.446,12 em 19.12.2024 e de R\$ 30.033,27 em 26.12.2024, os últimos provenientes da Caixa Econômica Federal. O bloqueio ocorreu em 08.01.2025, quando o saldo era de R\$ 31.055,79 (fls. 119/122 da origem).

Sobreveio a r. decisão agravada:

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado, pois, conforme fls. 95, 97 e 114, o executado auferiu rendimentos tributáveis que ultrapassam a média mensal de 03 (três) salários mínimos vigentes, situação incompatível com aquela das pessoas que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, os extratos bancários de fls. 119/122 demonstram que ele mantém saldo bancário em valor considerável e realiza movimentação financeira de valores significativos, o que afasta a condição de hipossuficiência econômica alegada.

2. Para apreciação da alegação de impenhorabilidade, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o executado VALMIR DE ALMEIDA RAMOS JÚNIOR apresente extratos detalhados relativos às contas bancárias nas quais os numerários foram bloqueados, referentes aos três meses anteriores aos bloqueios. Tais documentos deverão ser protocolados na modalidade “sigilosos”, para acesso exclusivamente pela parte contrária, em vista do contraditório.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada.

Por fim, voltem conclusos com presteza para decisão. (fls. 126 da origem).

O executado juntou os documentos exigidos pelo D. Juízo de primeiro grau (fls. 129/150 da origem) e a exequente pleiteou o levantamento do numerário penhorado, além de pesquisa de bens por intermédio de outras ferramentas (fls. 191 da origem).

Seguiu-se a realização das pesquisas pleiteadas pela exequente (fls. 195/208), sem que a Z. Serventia tenha cumprido a r. decisão de 126 e tornado os autos conclusos para exame do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade.

Como se vê, à época da interposição deste recurso ainda não havia decisão no primeiro grau de jurisdição acerca do pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do numerário bloqueado. Portanto, não é possível o exame do recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância.

Observo que, em consulta aos autos originários, constatei que a impugnação à penhora foi rejeitada pelo D. Juízo “*a quo*”, por r. decisão publicada em 31.03.2025 (fls. 246/249 da origem), que poderá, eventualmente, ser objeto de recurso autônomo.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado, apenas quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

É fato que não basta a simples declaração de pobreza para garantia da obtenção do benefício pleiteado. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso sob exame para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a defesa daqueles que efetivamente dele necessitam.

A Lei nº1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos.

É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

Sem prejuízo, dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15, que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Esta Relatoria determinou que agravante trouxesse aos autos

documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira: “a) *relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL*; b) *cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas e aplicações em instituições financeiras com identificação do banco e do titular das contas*; c) *cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito*” (fls. 320).

As contas do Banco do Brasil, Itaú Unibanco, PayPal, PicPay e Toro não tiveram movimentação nos últimos três meses (fls. 340/343, 351/360, 378/385, 386 e 401/402). Não foram relevantes as movimentações no Santander, Nubank, Mercado Pago, XP e Rico (fls. 370/372, 373/377, 403, 387/390, 391/400 e 436/447). No Bradesco o saldo é negativo (fls. 364/365).

A movimentação no Banco Inter o saldo só ultrapassou os R\$ 3.700,00 quando as verbas trabalhistas foram depositadas e, após o bloqueio judicial, houve apenas uma transferência Pix de Aline Fatima da Silva no valor de **R\$ 1.900,00** (fls. 344/350).

Na CEF houve apenas um crédito oriundo da empresa Parseg, no valor de **R\$ 2.425,00** (fls. 366/369).

De tudo se extrai que, a partir de sua demissão, o agravante vem enfrentando dificuldades financeiras, especialmente após a penhora das verbas rescisórias trabalhistas. Não há bens declarados à Receita Federal e as movimentações em suas contas bancárias tem sido baixas nos últimos meses, sugerindo trabalhos esporádicos, não sendo possível identificar fontes de rendimento que alcancem mais de três salários mínimos mensais.

Por ora, entendo comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, de sorte que o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe.

Diante disso, a r. decisão há de ser reformada para conceder a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benesse postulada.

Saliento que se, eventualmente, em momento futuro, vier a ser constatada a existência de ativos relevantes, o benefício ora concedido poderá ser cassado, com a imposição das sanções cabíveis.

A irresignação não comporta sustentação oral, de sorte que o recurso irá a julgamento virtual visando à celeridade e racionalização da justiça.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora